



<b>PROCESSO</b>	<b>19515.721495/2014-46</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1201-007.547 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	29 de maio de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ALAMBARI CONSTRUÇÕES LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2010

NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos dos artigos 98 e 123, e parágrafos, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, c/c a Súmula nº 2, às instâncias administrativas não compete apreciar questões de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente, por extrapolar os limites de sua competência.

APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12º, DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. FACULDADE DO JULGADOR.

Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2010

RECEITA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL. COEFICIENTE DE PRESUNÇÃO DO LUCRO.

As receitas de prestação de serviço em geral, com ou sem fornecimento de materiais, na execução dos serviços, submetem-se ao coeficiente de 32%

para a apuração do Lucro Presumido. Somente as receitas oriundas de contratação por empreitada de construção civil, na modalidade total, fornecendo o empreiteiro todos os materiais indispensáveis à sua execução, sendo tais materiais incorporados à obra, é que são passíveis de utilização do coeficiente de 8% para a apuração do Lucro Presumido.

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2010

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e as judiciais, excetuando-se as proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, bem como os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquele objeto da decisão.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

A Súmula CARF nº 108 definiu pela legitimidade da incidência de juros de mora sobre a multa de ofício.

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

Ano-calendário: 2010

IRPJ. MATÉRIA FÁTICA IDÊNTICA. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO.

Em se tratando de matéria fática idêntica àquela que serviu de base para o lançamento do IRPJ, mutatis mutandis, devem ser estendidas as conclusões advindas da apreciação daquele lançamento ao relativo à CSLL, em razão da relação de causa e efeito existente entre as matérias.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, em rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, negar lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Raimundo Pires de Santana Filho** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Nilton Costa Simões** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Lucas Issa Halah, Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Marcelo Antônio Biancardi, Isabelle Resende Alves Rocha e Nilton Costa Simoes (Presidente).

## RELATÓRIO

### Da Autuação e da Impugnação

Trata o presente de Recurso Voluntário, às fls. 430/449, apresentado em face do acórdão nº 15-43.819, exarado pela 2ª Turma da DRJ/SDR, em 15/09/2017, às fls. 402/422, que julgou procedente em parte a Impugnação, às fls. 350/387, contra Autos de Infração lavrados pela Defis-SP, às fls. 295/339, através dos quais foram constituídos os tributos abaixo relacionados, no montante total de R\$ 7.885.416,74, inclusos principal, juros de mora e multa de ofício no percentual de 75%, apurados em conformidade com o regime tributário do Lucro Presumido, referente aos anos-calendário de 2010:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA – IRPJ	R\$ 2.693.038,57
JUROS DE MORA (Calculados até 12/2014)	R\$ 1.071.590,23
MULTA PORPORCIONAL (Passível de Redução)	R\$ 2.019.778,93
<b>VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>R\$ 5.784.407,73</b>
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL	R\$ 978.133,88
JUROS DE MORA (Calculados até 12/2014)	R\$ 389.274,71
MULTA PORPORCIONAL (Passível de Redução)	R\$ 733.600,42
<b>VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>R\$ 2.101.009,01</b>

Por bem descrever os fatos que desembocaram no presente processo, reproduzo os termos do relatório da decisão da DRJ de origem, complementando-o ao final:

*Trata o presente processo de Autos de Infração que formalizam exigência de crédito tributário referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, com aplicação da multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e a incidência dos juros de mora, estes calculados até a data da lavratura.*

*De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal, constantes do Auto de Infração do IRPJ (fl. 313), foi verificada a aplicação incorreta do percentual de determinação do Lucro Presumido de 8% (oito por cento) sobre as receitas tributáveis auferidas na atividade de Prestação de Serviços, quando o correto para esta atividade é de 32% (trinta e dois por cento), o que acarretou as diferenças a menor do IRPJ apurado e declarado pelo contribuinte, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal anexo como parte integrante deste Auto de Infração. No enquadramento legal foram citados o art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995, e os artigos 518 e 519 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999.*

*Também, com relação à CSLL, a descrição dos fatos e enquadramento legal, à fl. 329, apontam a utilização incorreta do coeficiente de determinação de sua base de cálculo e os dispositivos legais infringidos.*

*No Termo de Verificação Fiscal (fls. 295/298), encontra-se o seguinte relato do procedimento fiscal:*

*Mediante o Termo de Início de Procedimento Fiscal, datado de 15/10/2013, com ciência do sujeito passivo em 17/10/2013, a contribuinte foi intimada a apresentar:*

- 1) Livros Comerciais e Fiscais do ano-calendário de 2010;*
- 2) Contrato Social da empresa e 05 (cinco) últimas alterações;*
- 3) Procuração do representante legal, se for o caso;*
- 4) Cópias de ações judiciais, se houver, relativos ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, contendo as petições, liminares, sentenças e acórdãos prolatados, bem como guias de depósitos e certidão de objeto e pé recente.*

*Em atendimento à Intimação constante do Termo de Início de Procedimento Fiscal a contribuinte apresentou, em 18/12/2013, a 2ª e a 3ª Alteração Contratual, afirmando que: “Com relação ao item 4 não se aplica (cópias de ações judiciais relativos ao IRPJ)” e quanto aos demais documentos e informações solicitou dilação de prazo.*

*Posteriormente, em 10/03/2014, o sujeito passivo apresentou:*

- 1) Razão Analítico de 01 a 12/2010, em papel e em CD-R gravado em Excel; e*
- 2) Notas Fiscais Fatura de obras e serviços 000019 a 000069 ref. 01 a 12/2010.*

*Com o Razão Analítico apresentado pelo sujeito passivo foram compostas algumas contas para que, de acordo com a atividade da empresa, justificassem o uso do coeficiente de 8% (oito por cento) sobre a receita, para determinação da base de cálculo de incidência do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL:*

*1) Conta 911.03.000001.0003: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, em que, conforme consta no Quadro anexo, as receitas auferidas em 2010 totalizaram R\$ 45.277.201,96 correspondente à receita declarada pelo contribuinte no ano de 2010. Paralelamente, as Notas Fiscais Fatura apresentadas pela contribuinte foram compiladas, relacionando-as no Quadro “RELAÇÃO DE NOTAS FISCAIS EMITIDAS NO ANO DE 2010”, em anexo, no qual as receitas daquele ano também totalizaram os mesmos R\$ 45.277.201,96 registrados na Conta 911.03.000001.0003;*

*2) Conta 915.10.000001.0001: MATERIAIS APLICADOS EM OBRA que, conforme consta no Quadro anexo, trata-se de recebimento da empresa UTE MC2 CAMAÇARI 1 S.A., no valor de R\$ 80.000,00, em 2010;*

*3) Balancete de Verificação de 2010, item referente ao Demonstrativo de Resultados – DRE, em anexo, para verificação das contas que foram e como foram movimentadas.*

*4) Conta 112.01.000001.0001: BANCO DO BRASIL S/A, Quadro, em anexo, com Saldo Inicial de R\$ 566,24, a respectiva movimentação ao longo de 2010 e Saldo Final de R\$536.988,01; e*

*5) Conta 112.01.000002.0001: BANCO BRADESCO S/A, Quadro, em anexo, com Saldo Inicial de R\$ 70.743,62, a respectiva movimentação ao longo de 2010 e Saldo Final de R\$ 3.816,03.*

*Analisando os Quadros acima foi detectado que:*

*1) Na base dos lançamentos contábeis, ou seja, no Razão Analítico de 2010 não se caracterizou/encontrou compra de materiais para justificar o fornecimento e o emprego destes na execução de obras;*

*2) Apesar das Notas Fiscais Fatura constarem na DISCRIMINAÇÃO como “material e serviços no gerenciamento de obras”, pela análise de tais notas e o tratamento dado a elas, caracteriza que o faturamento corresponde, única e exclusivamente, à prestação de serviços, tendo em vista que no Demonstrativo de Resultados – DRE não existe registro de lançamento de custo de mercadorias/materiais, com exceção, única e tão somente, da Conta 915.10.000001.0001: MATERIAIS APLICADOS EM OBRA, no valor de R\$ 80,000,00;*

*3) Não foi encontrada evidência da existência de estoque de materiais que pudessem ter sido empregados nas obras;*

*4) Com referência às Contas 112.01.000001.0001: BANCO DO BRASIL S/A e 112.01.000002.0001: BANCO BRADESCO S/A, analisando os registros classificados*

no Passivo, em nenhuma das contas consta pagamento a fornecedores de materiais caracterizando compras de materiais a serem empregados nas obras da empresa; e

5) Finalmente, analisando os fornecedores, no Demonstrativo de Resultados – DRE, foi verificado que não há lançamentos que caracterizem compra, pagamento e ou utilização de materiais, uma vez que todos os fornecedores cadastrados são de prestadores de serviços.

Decorrente da análise efetuada nos referidos registros contábeis, ficou comprovado que não há fornecimento de materiais de modo a caracterizar **prestação de serviço com fornecimento de materiais**, para justificar o enquadramento nas atividades com a utilização da alíquota de 8% (oito por cento) sobre a Receita, para determinar a base de cálculo do Imposto de Renda tributado sob a forma de Lucro Presumido e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL, ao invés de 32% (trinta e dois por cento).

No entanto, para dirimir quaisquer dúvidas, por meio do Termo de Intimação Fiscal datado de 30/09/2014, com ciência do contribuinte na mesma data, este foi INTIMADO a, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento, apresentar:

- 1) Contratos de Prestação de Serviços firmados com as respectivas empresas que geraram as receitas do ano 2010;
- 2) Notas Fiscais de compra de materiais utilizados e incorporados na execução dos serviços prestados em 2010, ou comprovação da sua existência e movimentação no estoque; e
- 3) Relação com a descrição, quantidade, valor unitário e total dos materiais utilizados e incorporados constantes das Notas Fiscais de Serviços de 2010.

Decorrido o prazo de 20 (vinte) dias iniciais dado na intimação, com vencimento em 20/10/2014 e ainda prorrogado até 05/12/2014, sem que o sujeito passivo cumprisse com os termos da intimação, foi efetuado o lançamento de ofício complementar do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ – Lucro Presumido e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL devido ao acréscimo de 24% (vinte e quatro por cento) na apuração base de cálculo, que corresponde à diferença de 8% utilizado pelo contribuinte para 32%, segundo determinação legal com base nos arts. 518 e 519 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99.

Foi lançado 15% (quinze por cento) de Imposto de Renda – Lucro Presumido, mais 10% (dez por cento) de Adicional de Imposto de Renda e mais 9% (nove por cento) de CSLL, todos sobre 24% (vinte e quatro por cento) da Receita Bruta auferida em 2010 (apresenta quadro demonstrativo).

A contribuinte apresentou impugnação aos lançamentos sob os seguintes argumentos (fls. 351/334):

OS FATOS

– conforme se depreende das acusações fiscais descritas nos Autos de Infração, a impugnante teria utilizado incorretamente o percentual de determinação do Lucro Presumido de 8% sobre as receitas tributáveis auferidas na atividade de prestação de serviços, quando o correto seria, para esta atividade, o percentual de 32%, todavia, referidos Autos de Infração não devem prosperar;

#### O DIREITO

##### Ofensa ao MPF-F

– os Autos de Infração merecem ser cancelados por terem sido desrespeitados os termos do MPF-F que lhes deu origem, porque o citado Mandato outorgou poderes a 2 (dois) AFRFB, não permitindo assim a assinatura dos Autos por apenas 1 (um) auditor, como foi feito no caso, e também porque não abrangeu a fiscalização da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL por ter se limitado ao IRPJ, circunstâncias que ocasionam a nulidade dos trabalhos fiscais, como demonstra o art. 7º da Portaria RFB nº 3.074, de 29 de junho de 2011 (que transcreve). Cita jurisprudência do Carf (acórdão nº 106-12653, de 17/04/2002, proferido no processo 10925.000349/2001-62);

##### A Nulidade dos Procedimentos Fiscais – Ofensa ao artigo 7º, § 2º, do Decreto nº 70.235, de 1972

– os Autos de Infração também devem ser cancelados por serem nulos, em razão da perda de eficácia dos Termos de Intimação Fiscal, pois muitos deles deixaram de observar o artigo 7º, § 2º, do Decreto nº 70.235, de 1972 (transcreve);

– em face de tal efeito deveria ter sido iniciado um novo procedimento fiscal com a emissão de novo Termo de Início de Procedimento Fiscal;

##### A Inexistência de Fundamentação e Motivação Jurídica

– o AFRFB realizou a constituição do crédito tributário do IRPJ e da CSLL porque a empresa teria aplicado incorretamente um percentual de determinação do Lucro Presumido, todavia, não descreveu no enquadramento legal qual a disposição pertinente e que fundamenta a sua alegação de existência de incorreção, citando apenas artigos de forma genérica e não específica;

– tudo isso ocasiona a inexistência de fundamentação e motivação jurídica, geradoras de nulidade decorrente dos artigos 5º, incisos II, e 37, caput, da Constituição Federal de 1988, e artigos 3º, 142 e 144 do CTN, como já se posicionou o Carf para decretar o cancelamento de autuações (transcreve ementa do acórdão nº 101-87.101, DOU de 8 de maio de 1995 e Ac. 101-87.272, DOU de 5 de junho de 1995)

##### O Cerceamento do Direito de Defesa

– os Autos de Infração ainda devem ser cancelados por cercearem o direito de defesa da impugnante ao não demonstrarem as razões jurídicas necessárias para a realização dos lançamentos, considerando que não existiu fundamentação jurídica dando base à alegação de incorreção do uso do percentual errado para a

*determinação do Lucro Presumido e da realização do lançamento arbitrado, o que impede o exercício da ampla defesa da impugnante, gerando nulidade, conforme vem se posicionando o Carf em casos similares (transcreve jurisprudência – Processo nº 10469.004170/91-30, Ac. nº 106-09658. j. 10.12.97);*

#### Ônus da Prova da Fiscalização

*– competia à fiscalização demonstrar e provar porque o percentual de 8% utilizado pela empresa estava errado. As alegações contidas no Termo de Verificação Fiscal não bastam para provar nada contra a impugnante, especialmente porque a fiscalização analisou em conjunto os quadros citados acima do item 05 de tal Termo e, ao mesmo tempo, reconhece a emissão das Notas Fiscais Fatura com a discriminação de prestação de serviços com materiais, a existência de conta relacionada a materiais utilizados em obra sem realizar nenhuma outra verificação; – no caso do Termo de Intimação Fiscal datado de 30/09/2014, deve ser ressaltado não ter sido recebido pela empresa ou por seu administrador, tendo assim sido realizada uma acusação totalmente precária e sem a necessária base probatória;*

*– deveria a fiscalização ter buscado apurar com segurança e até nos tomadores de serviços as provas necessárias de suas acusações de não ter existido prestação de serviços com emprego de materiais, algo que não foi realizado, conforme se depreende das 2 (duas) autuações;*

*– sem realizar tais provas, a fiscalização lavrou os autos de infração de uma forma totalmente precária, com acusação sem qualquer fundamento, existindo farta jurisprudência no Carf atestando a nulidade de lançamentos na presença de tal vício (traz ementas de acórdãos do Carf);*

#### Os Procedimentos Fiscais de solicitação de documentos

*– os Autos de Infração também são nulos por ter existido um vício no processo administrativo decorrente do não recebimento do Termo de Intimação datado de 30/09/2014 citado no Termo de Verificação Fiscal;*

*– como demonstra o Termo de Verificação Fiscal, a suposta falta de apresentação dos documentos solicitados foi a causa da lavratura dos Autos de Infração e por isto, em razão de não ter sido esse Termo recebido pela empresa, ocasiona nulidade do processo administrativo e, em decorrência, do lançamento originado justamente do fundamento baseado em tal circunstância;*

#### O indevido arbitramento

*– os Autos de Infração devem ainda ser cancelados porque existiu um indevido arbitramento;*

*– existe um arbitramento porque foram arbitrados os valores de prestação de serviços considerados como existentes para fins de tributação ao terem sido desconsiderados como componentes do preço os valores dos materiais sem que*

*tivesse sido apurado documentalmente e realmente a existência de motivos para essa exclusão pela fiscalização;*

*– isso não poderia ter sido realizado, primeiramente, porque os dois Autos de Infração sequer possuem como fundamentação jurídica o artigo 148 do CTN, acarretando, evidentemente, a sua total nulidade por falta de motivação e fundamentação jurídica;*

*– segundo, porque nunca a impugnante deixou de fornecer os documentos solicitados pela fiscalização. Tanto é assim que quando recebeu o Termo de Início de Fiscalização apresentou prontamente os documentos solicitados que motivaram as análises e constatações defendidas pelo AFRFB no Termo de Verificação Fiscal;*

*– com base em tudo isso, os lançamentos devem ser cancelados porque não possuem fundamentação jurídica baseada no art. 148 do CTN e ainda que possuíssem, não estariam presentes as condições necessárias para a aplicação dessa disposição;*

#### **O MÉRITO**

##### *A Prestação de Serviços com emprego de materiais*

*– os Autos de Infração devem ser cancelados porque a impugnante não realizou nenhuma infração pois prestou serviços com fornecimento de materiais. Tanto é assim, que, como exemplo, no item 05.2 do Termo de Verificação Fiscal a fiscalização reconhece o lançamento de tais materiais na conta 915.10.000001.0001: Materiais Aplicados em Obras sem ter contestado sua validade;*

*– tais materiais não eram mantidos em estoque e justamente por isso não procede a alegação contida no item 05.3, bem como as demais, porque, repita-se, a própria fiscalização reconheceu a existência de materiais na forma indicada acima, entre outras realizadas pela empresa conforme seus documentos fiscais que apenas não foram entregues por não ter recebido a sua pessoa ou o seu administrador qualquer solicitação;*

##### *Os Juros de Mora sobre a Multa*

*– deve ser afastada a exigibilidade dos juros de mora sobre as multas aplicadas, pois esta cobrança é flagrantemente inconstitucional e ilegal, por contrariar o caput, do artigo 161 do CTN, por somente permitir a exigibilidade dos juros de mora sobre o valor do tributo devido, ou seja, do IRPJ e CSLL constituídos no lançamento;*

*– a observância do referido dispositivo do CTN é garantida pelo artigo 146, inciso III, alínea “b”, da Constituição de 1988, por ser a norma geral de direito tributário que regula a matéria envolvendo a cobrança de juros de mora na área tributária;*

**O PEDIDO**

– por tudo o que foi exposto, requer a impugnante o cancelamento integral dos Autos de Infração e as penalidades neles previstas.

**Da Decisão Recorrida**

Após apreciar o Auto de Infração e o Termo de Verificação Fiscal - TVF, às fls. 295/339, e a Impugnação apresentada, às fls. 350/387, a 2ª Turma da DRJ/SDR exarou o Acórdão nº 15-43.819, em 15/09/2017, às fls. 402/422, que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação apresentada, mantendo parcialmente o crédito tributário lançado, juntamente com a multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora. O acórdão restou assim ementado:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2010

**NULIDADE.**

*Afasta-se a tese de nulidade dos lançamentos, quando efetuados por servidor competente e em obediência aos princípios legais que regem o Processo Administrativo Fiscal.*

**ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.**

*Incabível a arguição de inconstitucionalidade na esfera administrativa visando afastar obrigação tributária regularmente constituída, por transbordar os limites de competência desta esfera, o exame da matéria do ponto de vista constitucional.*

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2010

**RECEITA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL. COEFICIENTE DE PRESUNÇÃO DO LUCRO.**

*As receitas de prestação de serviço em geral, com ou sem fornecimento de materiais, na execução dos serviços, submetem-se ao coeficiente de 32% para a apuração do Lucro Presumido. Somente as receitas oriundas de contratação por empreitada de construção civil, na modalidade total, fornecendo o empreiteiro todos os materiais indispensáveis à sua execução, sendo tais materiais incorporados à obra, é que são passíveis de utilização do coeficiente de 8% para a apuração do Lucro Presumido.*

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

*Ano-calendário: 2010*

*RECEITA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL. COEFICIENTE DE PRESUNÇÃO DA BASE CÁLCULO.*

*As receitas de prestação de serviço em geral, com ou sem fornecimento de materiais na execução dos serviços, submetem-se ao coeficiente de 32% para a apuração da base de cálculo da CSLL. Somente as receitas oriundas de contratação por empreitada de construção civil, na modalidade total, fornecendo o empreiteiro todos os materiais indispensáveis à sua execução, sendo tais materiais incorporados à obra, é que são passíveis de utilização do coeficiente de 12% para a apuração da base de cálculo da CSLL.*

*MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA.*

*A multa de ofício integra o crédito tributário, sendo legítima a incidência dos juros de mora após o seu vencimento.*

***Impugnação Procedente em Parte***

***Crédito Tributário Mantido em Parte***

### **Dos Recursos Voluntários**

A ciência da sobredita decisão ocorreu em 10/01/2018, às fls. 423. Indignada, em 29/01/2018, apresentou Recurso Voluntário, às fls. 430/449, e repisou os pedidos e causas de pedir arguidos na fase impugnatória.

É o Relatório

### **VOTO**

Conselheiro Raimundo Pires de Santana Filho, Relator

---

### **1 DA ADMISSIBILIDADE**

---

O recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade para conhecê-lo.

---

## 2 DA DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA

---

Inicialmente, cumpre esclarecer que os acórdãos das instâncias administrativas, bem como decisões judiciais e posicionamentos doutrinários, embora de inestimável valor como fonte de consulta, servem apenas como forma de ilustrar e reforçar a argumentação dos litigantes, dado que não têm o condão de alterar determinações expressas na legislação.

Ademais, no que diz respeito às decisões judiciais, além de não se constituírem em normas complementares do direito tributário nos termos do art. 100, do CTN, devem ser respeitadas as limitações impostas pelo Decreto nº 2.346/1997, e as determinações contidas no art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002. Quanto às citações doutrinárias que a defendente traz lume em seu petítório, em diversos tópicos da peça recursal, ressalva-se que a doutrina não integra a legislação tributária, conforme define o art. 96, do Código Tributário Nacional – CTN.

Também as decisões proferidas pelos Conselhos de Contribuintes, Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF e mesmo pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, ainda que reiteradas sobre determinada questão, não se fazem oponíveis à autoridade administrativa de Julgamento, ressalvada a hipótese de edição de súmula administrativa, na forma do art. 26 A, do Decreto nº 70.235/1972, incluído pela Lei 11.196/2005. Veja-se também a conclusão do Parecer Normativo Cosit nº 23, publicado no DOU de 9 de setembro de 2013, que se presta a bem elucidar o tema:

*Diante do exposto, conclui-se que acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo.*

---

## 3 DAS PRELIMINARES DE NULIDADE

---

Em sede preliminar, a Recorrente protestou em favor da declaração de nulidade dos Autos de Infração calcado nas seguintes motivações:

- a) Por ofensa ao MPF-F;
- b) Em razão da perda de eficácia dos termos de intimação fiscal, por descumprimento ao preceituado no art. 7º, § 2º, do Decreto nº 70.235/72;
- c) Por inexistência de fundamentação e motivação jurídica;

- d) Por cerceamento ao direito de defesa;
- e) Em virtude de não realização de provas, pela fiscalização, que detinha o ônus, e da incorreção do percentual de 8% utilizado pela pessoa jurídica para determinar o lucro presumido;
- f) Em decorrência do não recebimento do Termo de Intimação Fiscal datado de 30/09/2014 pela contribuinte ou seu administrador; e
- g) Por causa do indevido arbitramento.

*Ab initio*, antes de aprofundarmos a análise individualizada dos apontados questionamentos, é salutar esclarecer que em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa esculpido no inciso LV, art. 5º, da Constituição Federal<sup>1</sup>, tem-se como dispositivo legal aplicável no âmbito da Administração Tributária o Decreto nº 70.235, de 1972, que versa a respeito do processo administrativo fiscal e do julgamento do contencioso (PAF), por conseguinte, no tema, não demanda aplicação subsidiária de outros dispositivos da lei geral do processo administrativo federal (Lei nº 9.784/1999).

A par disso, observa-se que consoante o art. 14, do Decreto nº 70.235, de 1972<sup>2</sup>, a fase processual da relação fisco-contribuinte inicia-se com a impugnação tempestiva da exigência e se caracteriza pelo conflito de interesses submetido à Administração Tributária. Neste ponto, merece citação a Súmula CARF nº 162<sup>3</sup>, estabelecida nos termos do art. 123, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, através da qual se denota que **só a partir do protocolo da impugnação se instaura o direito ao contraditório e a ampla defesa**.

Ainda, nos termos do Decreto nº 70.235, de 1972<sup>4</sup>, somente se pode cogitar de declaração de nulidade do ato administrativo de lançamento quando o ato tiver sido lavrado por

<sup>1</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

<sup>2</sup> Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

<sup>3</sup> **Súmula CARF nº 162:** O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento. (**Vinculante**, conforme **Portaria ME nº 12.975**, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

<sup>4</sup> Das Nulidades

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

agente incompetente (art. 59, inciso I) ou, quando a preterição do direito de defesa se der em uma fase posterior à lavratura do ato pela autoridade fazendária (art. 59, inciso II). Veja-se que as demais irregularidades, incorreções e omissões não importarão em nulidade, sendo sanadas quando resultarem em prejuízo ao sujeito passivo, salvo se por este ocasionadas, ou se não influírem na solução do litígio, conforme o art. 60, do assinalado dispositivo.

Feita a introdução, segue análise dos pleitos de nulidade arguidos pela Recorrente, os quais, antecipo, **não merecem prosperar** pelos seguintes motivos.

Conforme destacamos no relatório, a peça recursal constituiu-se em autêntica reprodução das alegações carreadas em sede de impugnação, portanto, é mister ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo § 12º, do art. 114, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023<sup>5</sup>, que possibilita ao Conselheiro, relator do voto condutor, no âmbito das decisões colegiadas, fundamentar a decisão através da declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida.

Nessa linha intelectual, da análise do presente processo, entendo ser plenamente cabível a aplicação do referido dispositivo regimental, posto que, por tudo exposto, restou claro que a Recorrente, por meio da peça recursal, repiso, não inovou nos pedidos ou causa de pedir, os quais já foram apresentadas em sede de impugnação e claramente analisados pela decisão atacada.

Assim, nos termos do art. 50, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999<sup>6</sup>, combinado com o preceituado no citado normativo regimental, adoto, como nosso, os fundamentos da decisão de instância anterior tocante as preliminares de nulidade suscitadas:

*Preliminarmente, a contribuinte argui a nulidade dos Autos de Infração objetos do presente processo, por: ofensa ao MPF-F; perda de eficácia dos termos de intimação fiscal; inexistência de fundamentação e motivação jurídica;*

---

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

<sup>5</sup> Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;

<sup>6</sup> Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

V - decidam recursos administrativos;

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

(...)

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito

*cerceamento do direito de defesa; não realização de provas, pela fiscalização, da incorreção do percentual de 8% utilizado pela pessoa jurídica para determinar o lucro presumido; não recebimento do Termo de Intimação Fiscal datado de 30/09/2014 pela contribuinte ou seu administrador; indevido arbitramento.*

*Observe-se que a única hipótese prevista de nulidade dos atos processuais, entre os quais se incluem os autos de infração, está perfeitamente definida no inciso I do artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, e refere-se ao caso em que a lavratura tenha sido feita por pessoa incompetente, o que não veio a ocorrer na situação presente. As demais irregularidades, incorreções ou omissões porventura verificadas, e que não é o caso dos lançamentos em exame, são passíveis de saneamento, conforme prevê o artigo 60 do mencionado Decreto.*

*No caso concreto, os fatos apontados pela impugnante, além de não constituírem hipótese de nulidade de Auto de Infração, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235 de 1972, também, as suas ocorrências não resistem à análise dos elementos que compõem o presente processo, senão vejamos.*

*Lê-se o texto a seguir, no campo ENCAMINHAMENTO, constante do Mandado de Procedimento Fiscal – Fiscalização nº 08.1.90.00-2013-03958-9, logo abaixo do quadro que contém o nome e a matrícula do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil – AFRFB responsável pela execução do mandado e do AFRFB responsável pela equipe a que aquele está vinculado:*

*Execute-se, nos termos da Portaria RFB nº 3.014, de 29 de junho de 2011, o procedimento fiscal definido pelo presente instrumento, que deverá ser instaurado pelo(s) Auditor(es)-Fiscal(is) da Receita Federal do Brasil (AFRFB) acima identificado(s), que poderão praticar, isolada ou conjuntamente, todos os atos necessários à sua realização.(grifei)*

*No procedimento fiscal em exame, todos os termos fiscais foram assinados pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela execução do mandado.*

*Também, há no referido MPF o registro de que o procedimento fiscal foi alterado, em 12/12/2014, para a inclusão da CSLL na fiscalização, referente ao período de 01/2010 a 12/2010.*

*Assim, é insustentável a alegação de desrespeito aos termos do MPF pelo fato de os Autos de Infração terem sido assinados apenas pelo AFRFB responsável pela execução do mandato, como também não se confirma nos autos a afirmação de que a CSLL não estaria abrangida pela fiscalização.*

*A segunda preliminar de nulidade levantada é no sentido de que muitos dos Termos relacionados à fiscalização teriam deixado de observar o disposto art. 7º, §2º, do Decreto nº 70.235 de 1972, e sendo assim os Autos de Infração seriam nulos pela perda de validade dos Termos de Intimação Fiscal.*

*Vale transcrever, parcialmente, o art. 7º do Decreto nº 70.235:*

*Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)*

*I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;*

*(...)*

*§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.*

*§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.*

*Como se vê, o que diz o dispositivo legal é que o transcurso do prazo de sessenta dias, dentro de um procedimento devidamente instaurado, sem a produção de atos concretos que evidenciem o prosseguimento dos trabalhos fiscais, traz como consequência para o contribuinte fiscalizado a **reaquisição da espontaneidade**, ou seja, a possibilidade de praticar, como se espontâneos fossem, todos os atos tendentes à regularização de sua situação fiscal.*

*Ressalte-se, ainda, que esta prerrogativa não se eterniza no tempo. Verificando o contribuinte que a ação fiscal restou paralisada por mais de sessenta dias, deve então tomar, de forma imediata, ou ao menos até que nova medida fiscalizatória seja adotada, todas as providências tendentes ao saneamento concreto de suas irregularidades. Se assim não fizer, a retomada da ação fiscal representará a perda daquela possibilidade anteriormente aberta, e só terá o sujeito passivo uma nova oportunidade de natureza similar, se uma vez mais, no prosseguimento da ação fiscal, a autoridade lançadora voltar a manter-se inerte por mais de sessenta dias.*

*Analizando os autos, especialmente os Termos lavrados pela Autoridade Fiscal, verifica-se que os prazos entre eles nunca ultrapassaram o prazo de 60 (sessenta) dias, o que significa dizer que, em nenhum momento, desde o início do procedimento fiscal, em 17/10/2013, até o seu encerramento, em 30/12/2014, a contribuinte readquiriu a espontaneidade.*

*Portanto, mesmo se houvesse transcorrido mais de sessenta dias entre um procedimento e outro, conforme alegou a defesa – e que, repita-se, não ocorreu – isso não iria constituir pressuposto de nulidade do auto de infração, mas sim a **reaquisição de espontaneidade**, quando então poderia a interessada, efetuar o pagamento dos tributos devidos **naquele lapso de tempo da hipotética reaquisição de espontaneidade**, sem a multa de ofício, mas com os encargos previstos em lei para recolhimento intempestivo.*

*Logo, não procede a argüida preliminar de nulidade por perda de validade dos Termos de Intimação Fiscal.*

*Alega a impugnante a inexistência de fundamentação e motivação jurídica dos Autos de Infração, porque em nenhum momento a fiscalização teria descrito no enquadramento legal qual a disposição pertinente e que fundamentasse a*

*acusação de existência de incorreção do percentual de determinação do lucro presumido, impedindo o exercício da ampla defesa.*

*No entanto, não lhe assiste razão.*

*Os fatos que motivaram a autuação constam da “descrição dos fatos e enquadramento legal” dos Autos de Infração lavrados e também se encontram detalhadamente narrados no Termo de Verificação Fiscal, não deixando dúvidas quanto à infração imputada.*

*Vale reproduzir a “descrição dos fatos e enquadramento legal” do Auto de Infração do IRPJ:*

#### *LUCRO PRESUMIDO*

##### *APLICAÇÃO INDEVIDA DE PERCENTUAL DE DETERMINAÇÃO DO LUCRO PRESUMIDO*

*Aplicação incorreta do percentual de determinação do Lucro Presumido de 8% (oito por cento) sobre as receitas tributáveis auferidas na atividade de Prestação de Serviços, quando o correto para esta atividade é de 32% (trinta e dois por cento), o que acarretou as diferenças a menor do IRPJ apurado e declarado pelo contribuinte, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal anexo como parte integrante deste Auto de Infração. No enquadramento legal foram citados o art. 3º da Lei nº 9.249 de 1995 e os artigos 518 e 519 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999.*

*Na sistemática de tributação pelo Lucro Presumido, a base de cálculo do IRPJ e adicional, em cada trimestre, está definida nos artigos 518 e 519 do RIR/1999, citados no enquadramento legal do Auto de Infração, cuja transcrição se fará adiante, neste voto, e que têm matriz legal no art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, com alterações posteriores, devendo sua leitura ser combinada com os arts. 1º e 25 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.*

*Já em relação à CSLL, sua base de cálculo encontra fundamentação no art. 20 da mencionada Lei nº 9.249, de 1995, com a redação dada pela Lei nº 10.864, de 30 de maio de 2003, e também teve alteração em seu período de apuração a partir da Lei nº 9.430, de 1996, acompanhando o IRPJ, passando à apuração trimestral, estando todos estes dispositivos legais citados no enquadramento legal do respectivo Auto de Infração.*

*Assim, não há como ser acolhido o argumento de inexistência de fundamentação e motivação, restando, também, evidente, na impugnação, que a contribuinte compreendeu perfeitamente a infração que lhe foi atribuída, as razões da autuação, como também a forma de apuração dos montantes exigidos, demonstrando a total fragilidade da alegação de cerceamento do direito de defesa.*

*As arguições contidas no tópico da impugnação intitulado “O Ônus da Prova da Fiscalização” constituem razões de mérito e como tal serão adiante analisadas.*

*No tópico “Os Procedimentos Fiscais de solicitação de documentos”, sustenta a impugnante a existência de um vício no processo administrativo, decorrente do*

*não recebimento, pelo contribuinte ou seu administrador, do Termo de Intimação, datado de 30/09/2014, citado no Termo de Verificação Fiscal, cuja falta de apresentação dos documentos nele solicitados foi a causa da lavratura dos Autos.*

*Todavia, tal afirmação não é verdadeira. Verifica-se, à fl. 245, que o mencionado Termo de Intimação, datado de 30/09/2014, foi recebido, nesta mesma data, pelo Sr. Vagner Aparecido da Cruz, CPF 067.783.708-90, procurador da contribuinte, devidamente constituído, mediante o instrumento de mandato anexado à fl. 239, este, por sua vez, subscrito pelo senhor José Eduardo Braga, sócio-administrador da pessoa jurídica atuada.*

*Ressalte-se, ainda, a existência da correspondência, datada de 20/10/2014 e recebida pela fiscalização em 31/10/2014, assinada pelo Sr. José Eduardo Braga, pedindo prorrogação do prazo para a apresentação dos documentos solicitados no referido Termo de Intimação de 30/09/2014, (fl. 247), como também a emissão do Termo de Constatação e Intimação Fiscal (fls. 248/249), também recebido pelo Sr. Vagner Aparecido da Cruz, em 28/11/2014, por meio do qual a contribuinte é reintimada a apresentar os elementos requeridos no Termo de Intimação de 30/09/2014, tendo a contribuinte apresentado mais 4 (quatro) requerimentos de prorrogação de prazo para a entrega dos aludidos documentos, acostados às fls. 250, 251, 252 e 253, todos assinados por seu sócio, o Sr. José Eduardo Braga, o que infirma a declaração da impugnante acerca do não recebimento, pelo contribuinte ou seu administrador, do Termo de Intimação, datado de 30/09/2014.*

*As razões de defesa expostas no tópico “O indevido arbitramento”, também serão analisadas a seguir, como questão de mérito.*

*Dessa forma, afastam-se todas as preliminares de nulidade dos autos de infração, pois, conforme demonstrado, não há nenhum indício que denote vício irremediável quer dos lançamentos quer do procedimento fiscal que lhes deu origem, não restando provada qualquer violação às determinações contidas no art. 142 do CTN ou nos arts. 10 e 59 do PAF.*

Em suma, diametralmente oposto ao que sustenta a Defesa, no caso em tela, as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram plenamente observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade pretendida. Ademais, conforme exaurido, os Autos de Infração estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos possibilitando o julgamento dos recursos administrativos.

O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

As autoridades fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo. Houve observância das normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

Ante o exposto, **entendo que é de rigor o afastamento das preliminares de nulidade dos Autos de Infração atacados.**

---

## 4 DO MÉRITO

---

### 4.1 DOS FATOS

Em apertada síntese, a Autoridade Fiscal constatou, no ano-calendário de 2010, a aplicação incorreta do percentual de determinação do Lucro Presumido por parte do Sujeito Passivo – aplicava 8% sobre as receitas tributáveis auferidas na Prestação de Serviços, quando o correto para esta atividade é de 32% -, o que acarretou as diferenças a menor do IRPJ e da CSLL apurados e declarados pelo contribuinte.

Em prol de robustecer sua ilação, ao analisar a documentação contábil e fiscal apresentada pela Recorrente detectou que: não há registro de compra de materiais essenciais a justificar o fornecimento e o emprego destes na execução de obras; analisando as notas fiscais emitidas, o faturamento corresponde, única e exclusivamente, à prestação de serviços; não foi encontrada evidência da existência de estoque de materiais que pudessem ter sido empregados nas obras; em nenhuma das contas contábeis consta pagamento a fornecedores de materiais caracterizando compras de materiais a serem empregados nas obras da empresa; e analisando os fornecedores, no Demonstrativo de Resultados – DRE, foi verificado que não há lançamentos que caracterizem compra, pagamento e ou utilização de materiais.

Após a impugnação da Interessada, a DRJ confirmou parcialmente a autuação – foi mantida, parcialmente, a autuação referente à CSLL - levando a contribuinte a interpor Recurso Voluntário, às fls. 430/449. No que pertine ao mérito da autuação, controverte os lançamentos de ofício efetivados baseado em idênticos argumentos trazidos na fase impugnatória, a seguir sintetizados:

- a) Que exercia a atividade de prestação de serviços com emprego de materiais; e
- b) Da inconstitucionalidade dos juros de mora sobre a multa de ofício imputada.

A seguir, nos inclinaremos na análise do caso concreto adotando os fundamentos da decisão de piso, em razão da Recorrente ter repetido na fase recursal análogos pedidos e causa de pedir profunda e escorreitamente apreciados pelo colegiado de primeira instância.

#### 4.2 DA DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA – DOS IDÊNTICOS PEDIDOS E CAUSA DE PEDIR RELATIVOS ÀS AUTUAÇÕES

Ora, conforme exaurido, quanto às questões de mérito, similar as preliminares de nulidade, a peça recursal constituiu-se em autêntica reprodução das alegações utilizadas em sede de impugnação, e recorre, inclusive, do que já foi vencedor na DRJ, a exemplo da manutenção parcial da CSLL devida.

Ademais, impende registrar que na fase contenciosa, a ALAMBARI não carrou aos autos argumentos ou provas capazes de infirmar a autuação – a exoneração de parte da CSLL foi proposta de ofício pela Relatora do voto condutor do Aresto atacado – tampouco sustentar seus pleitos.

Nessa toada, diante da carência de acuidade e de qualquer inovação por parte da Defesa no tocante ao tema, em contraste com o cuidadoso tratamento dedicado por parte da decisão *a quo* que claramente o apreciou, novamente socorro-me da prerrogativa concedida a este Conselheiro, prevista no art. 50, da Lei nº 9.784/1999, c/c o § 12º, do art. 114, do RICARF, para adotar, como nossos, os seus fundamentos:

*Passo à análise do mérito.*

*Em exame, os lançamentos de ofício do IRPJ e da CSLL, correspondentes às diferenças, não oferecidas à tributação, apuradas no procedimento fiscal, referente aos quatro trimestres do ano-calendário de 2010, tendo em vista a fiscalização haver constatado que a contribuinte, optante pela tributação pela sistemática do Lucro Presumido, na determinação da base de cálculo do imposto e da contribuição, aplicou, indevidamente o coeficiente de 8% sobre as receitas da atividade, provenientes da prestação de serviços, quando o correto seria 32%.*

*A impugnante alega, basicamente, que a fiscalização não demonstrou e provou porque o percentual de 8% utilizado pela empresa estava errado. Sustenta que: 1) as alegações contidas no Termo de Verificação Fiscal não bastam para provar nada contra a impugnante, especialmente porque a fiscalização analisou em conjunto os Quadros acima do item 05 do Termo de Verificação Fiscal e, ao mesmo tempo reconhece a emissão das notas fiscais fatura com a discriminação de prestação de serviços com materiais utilizados em obra sem realizar outra verificação; 2) o Termo de Intimação Fiscal datado de 30/09/2014, não foi recebido pela empresa ou por seu administrador tendo sido realizada uma acusação totalmente precária e sem a necessária base probatória; 3) a*

*fiscalização deveria ter buscado apurar com segurança e até nos tomadores de serviços as provas necessárias de sua acusação de não ter existido prestação de serviços com emprego de materiais; 4) houve um arbitramento dos valores de prestação de serviços considerados como existentes para fins de tributação, ao terem sido desconsiderados, como componentes do preço, os valores dos materiais, sem que tivesse sido apurada documentalmente a existência de motivos para essa exclusão, pela fiscalização, o que não poderia ser realizado, pois os Autos de Infração sequer possuem como fundamentação jurídica o artigo 148 do CTN; 5) a fiscalização reconhece o lançamento de materiais na conta contábil 915.10.000001.0001: Materiais Aplicados Em Obras, e os documentos fiscais apenas não foram entregues por não ter recebido sua pessoa ou o seu administrador qualquer solicitação; a cobrança de juros de mora sobre a multa é flagrantemente inconstitucional.*

*Na determinação do Lucro Presumido, relativamente ao IRPJ, os percentuais que devem ser aplicados sobre as receitas brutas, auferidas trimestralmente, encontram-se definidos nos art. 518 e 519 do RIR/1999, a seguir reproduzidos, cuja matriz legal é o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, com alterações posteriores:*

*Art. 518. A base de cálculo do imposto e do adicional (541 e 542), em cada trimestre, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida no período de apuração, observado o que dispõe o § 7º do art. 240 e demais disposições deste Subtítulo (Lei no 9.249, de 1995, art. 15, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 25, e inciso I).*

*Art. 519. Para efeitos do disposto no artigo anterior, considera-se receita bruta a definida no art. 224 e seu parágrafo único.*

*§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de (Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 1º):*

*(...);*

*III - trinta e dois por cento, para as atividades de:*

*a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares*

*(...).*

*No tocante à base de cálculo da CSLL, para as pessoas jurídicas submetidas à tributação com base no Lucro Presumido, o art. 20 da Lei nº 9.249, de 1995, assim preceitua:*

*Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois*

*por cento. (Redação dada Lei nº 10.684, de 2003) (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004) (Vide Lei nº 11.119, de 2005)*

*Da leitura dos dispositivos acima, constata-se que, em regra, aplica-se o percentual de 8% (oito por cento) e de 12% (doze por cento), respectivamente, sobre a receita bruta auferida na determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, aplicável às pessoas jurídicas optantes pelo lucro presumido. Entretanto, são estabelecidos percentuais diferenciados em relação à regra geral, de 8% (oito por cento) e de 12% (doze por cento) na apuração da base de cálculo do IRPJ sobre o lucro presumido e da base de cálculo da CSLL, para as atividades que especificam, das quais se destacam as do art. 519, inciso, III, alínea "a", que prevê o percentual de 32% (trinta e dois por cento) para as atividades de prestação de serviços em geral, exceto as de serviços hospitalares.*

*Por sua vez, o Ato Declaratório Normativo Cosit nº 6, de 1997, que interpretou o art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, especificava que para determinação da base de cálculo do IRPJ mensal, a construção por empreitada com emprego de qualquer quantidade de materiais se sujeitaria ao percentual de 8% (oito por cento), enquanto incidiria o percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita das atividades de construção por empreitada unicamente de mão-de-obra. A Instrução Normativa SRF nº 93, de 24 de dezembro de 1997, tratava do assunto, nos mesmos termos do ADN mencionado. Transcreve-se o ADN Cosit nº 6, de 1997:*

*Ato Declaratório Normativo Coordenação-Geral de Tributação - Cosit nº 6, de 13 de janeiro de 1997 DOU de 15.01.1997*

*Percentual a ser aplicado sobre a receita bruta para determinação da base de cálculo do imposto de renda mensal na atividade de construção por empreitada.*

*O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 147, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 606, de 03 de setembro de 1992, e tendo em vista o disposto no art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e no art. 3º da IN SRF nº 11, de 21 de fevereiro de 1996, declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que:*

*I - Na atividade de construção por empreitada, o percentual a ser aplicado sobre a receita bruta para determinação da base de cálculo do imposto de renda mensal será:*

*a) 8% (oito por cento) quando houver emprego de materiais, em qualquer quantidade; b) 32% (trinta e dois por cento) quando houver emprego unicamente de mão-de-obra, ou seja, sem o emprego de materiais.*

*II - As pessoas jurídicas enquadradas no inciso I, letra "a", deste Ato Normativo, não poderão optar pela tributação com base no lucro presumido.*

*Conforme estabelecido no art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004 (DOU de 29.12.2004), os órgãos da administração federal direta, as autarquias, as fundações federais, as empresas públicas, as sociedades*

*de economia mista e as demais entidades em que a União, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social sujeito a voto, e que recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi) reterão, na fonte, o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e a Contribuição para o PIS/Pasep sobre os pagamentos que efetuarem as pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras, observados os procedimentos previstos na referida Instrução Normativa.*

*Segundo a referida Instrução, os entes jurídicos acima deverão reter o imposto de renda (IR), a razão de 1,2% sobre o montante pago, somente na hipótese de fornecimento pelo empreiteiro de todos os materiais indispensáveis à execução da obra, em que se admite uma presunção de lucro de 8% sobre os serviços prestados pelo empreiteiro. Isso é o que se depreende da leitura do inciso II do § 7º, do art. 1º, da IN acima. A retenção da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) será de 1% sobre o montante pago, independentemente de aplicação de material na obra. Portanto, na hipótese de se incluir na empreitada apenas parte do material, a retenção será de 4,8% (15% x 0,32) e de 1,0%, em relação ao IR e a CSLL, respectivamente, sobre o montante faturado, tendo por base uma presunção de lucro de 32% sobre o faturamento, em relação ao Imposto de Renda.*

*Pela nova norma de retenção, entendia-se que as retenções não tinham reflexo na determinação do lucro presumido, ou seja, não alterava a aplicação dos percentuais de presunção para efeito de apuração da base de cálculo do imposto de renda a que estão sujeitas as pessoas jurídicas beneficiárias dos respectivos pagamentos, estabelecidos no art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995 (art. 32 da IN acima).*

*Art. 32. As disposições constantes dos arts. 1º a 28 desta Instrução Normativa alcançam somente a retenção na fonte do IRPJ, da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, realizada para fins de atendimento ao estabelecido nos arts. 64 da Lei nº 9.430, de 1996 e 34 da Lei nº 10.833, de 2003, não alterando a aplicação dos percentuais de presunção para efeito de apuração da base de cálculo do imposto de renda a que estão sujeitas as pessoas jurídicas beneficiárias dos respectivos pagamentos, estabelecidos no art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995.*

*Já a Instrução Normativa SRF nº 539, de 25 de abril de 2005 (DOU de 27/04/2005), no seu art. 1º, deu nova redação ao art. 32 da IN-SRF nº 480 acima, na forma a seguir:*

*Art. 32. As disposições constantes nesta Instrução Normativa:*

*(...)*

*II - não alteram a aplicação dos percentuais de presunção para efeito de apuração da base de cálculo do imposto de renda a que estão sujeitas as pessoas jurídicas beneficiárias dos respectivos pagamentos, estabelecidos no art. 15 da Lei nº 9.249,*

*de 1995, exceto quanto aos serviços de construção por empreitada com emprego de materiais, de que trata o inciso II do art 1º, e aos serviços hospitalares, de que trata o art. 27.*

*(grifei)*

*Vê-se que a IN nº 539 acima altera o percentual de lucro presumido para efeito de cálculo do imposto de renda, no caso de empreitadas com aplicação de materiais, ou seja, para que o lucro presumido seja de 8% do faturamento é necessário que se inclua na empreitada todo o material aplicado na obra e não somente parte dele. Caso não seja utilizado material ou apenas parte, o percentual de lucro será de 32% sobre o faturamento. Esse entendimento vale também para a CSLL, que passou a ter percentuais de presunção de 12% ou 32%.*

*É bom lembrar que a Instrução nº 539 citada não alterou a Lei nº 9.249, de 1995, mas apenas derogou o Ato Declaratório Cosit nº 6, de 1997, já citado. Portanto, desde o ano de 2005, os serviços prestados de construção por empreitada só serão considerados com lucro de 8% e 12%, para Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, respectivamente, nos casos em que haja aplicação integral dos materiais na obra. Caso contrário, será considerado como prestação de serviços, com base de cálculo de 32% sobre o faturamento, tanto para imposto de renda como para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.*

*Vale ressaltar que, mais recentemente, a Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, revogou as IN SRF nº 480/2004 e 539/2005, todavia, o tema é tratado atualmente nos mesmos termos da IN 539/2005, senão vejamos:*

*IN RFB nº 1.234/2012*

*Art. 2º (...)*

*§ 7º Para os fins desta Instrução Normativa considera-se:*

*(...)*

*II - construção por empreitada com emprego de materiais, a contratação por empreitada de construção civil, na modalidade total, fornecendo o empreiteiro todos os materiais indispensáveis à sua execução, sendo tais materiais incorporados à obra.*

*(...)*

*§ 9º Para efeito do inciso II do § 7º não serão considerados como materiais incorporados à obra, os instrumentos de trabalho utilizados e os materiais consumidos na execução da obra.*

*(...)*

*Art. 38. As disposições constantes nesta Instrução Normativa:*

*(...)*

*II - não alteram a aplicação dos percentuais de presunção para efeito de apuração da base de cálculo do IR a que estão sujeitas as pessoas jurídicas beneficiárias dos respectivos pagamentos, estabelecidos no art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, exceto*

**quanto aos serviços de construção por empreitada com emprego de materiais, de que trata o inciso II do § 7º do art. 2º, os serviços hospitalares, de que trata o art. 30, e os serviços médicos referidos no art. 31.**

*Assim, à luz da legislação fiscal de regência, acima mencionada, depreende-se que as receitas de prestação de serviços em geral submetem-se ao coeficiente de 32% para fins da determinação do Lucro Presumido, base de cálculo do IRPJ, exceto as de serviços hospitalares (consoante art. 519, § 1º, III, “a”, do RIR/1999) e, também, as oriundas de **contratação por empreitada de construção civil, na modalidade total, fornecendo o empreiteiro todos os materiais indispensáveis à sua execução, sendo tais materiais incorporados à obra (IN SRF nº 539/2005).***

*No presente caso, relativamente aos quatro trimestres do ano-calendário de 2010, a contribuinte auferiu receita de prestação de serviços e as ofereceu à tributação do IRPJ, com base no Lucro Presumido, determinado mediante a aplicação do coeficiente de 8%. Com relação à CSLL, a base de cálculo oferecida à tributação foi no percentual de 12%.*

*Durante o procedimento fiscal, inicialmente, a fiscalização intimou a contribuinte a apresentar seus livros comerciais e fiscais e, em um segundo momento, as notas fiscais correspondentes às suas receitas do ano-calendário de 2010. Em atendimento, a contribuinte apresentou o Livro Razão e as notas fiscais fatura de obras e serviços, constantes dos autos.*

*Consoante descrito no Termo de Verificação Fiscal, e constatado nos autos, os registros contábeis e as notas fiscais, por si sós, não evidenciavam o fornecimento de materiais de modo a justificar o enquadramento da origem das receitas da contribuinte em atividade de prestação de serviço que, excepcionalmente, estivesse submetida à alíquota 8% e não à regra geral de 32%.*

*Então, a contribuinte foi intimada, por meio do Termo de Intimação datado de 30/09/2014, a apresentar os contratos de prestação de serviços firmados com as respectivas empresas que geraram as receitas do ano de 2010 e, também, as notas fiscais de compra de materiais utilizados e incorporados na execução dos serviços prestados em 2010, ou comprovação da sua existência e movimentação destes no estoque e, ainda, relação com a descrição, quantidade, valor unitário e total dos materiais utilizados e incorporados constantes das notas fiscais de serviços de 2010.*

*Aqui, vale reiterar, que, diferentemente do alegado pela impugnante, o citado Termo de Intimação, datado de 30/09/2014, e também o Termo de Constatação e Intimação Fiscal, de 28/11/2014, que solicitava os mesmos elementos requeridos no primeiro, foram recebidos, nas respectivas datas de 30/09/2014 e 28/11/2014, por seu procurador, devidamente constituído, e deles também tomou ciência o seu sócio administrador, Sr. José Eduardo Braga, tanto que este solicitou sucessivas prorrogações de prazo para apresentar os documentos requeridos e ao final, não os apresentou.*

*Na fase impugnatória a contribuinte teve mais uma oportunidade para apresentá-los, mas não o fez.*

*Os contratos de prestação de serviços firmados com as respectivas empresas que geraram as receitas do ano de 2010, assim como as notas fiscais de compra de materiais utilizados e incorporados na execução dos serviços prestados em 2010 são essenciais para que se possa verificar se tais receitas são, ou não, oriundas de **contratação por empreitada de construção civil, na modalidade total, fornecendo o empreiteiro todos os materiais indispensáveis à sua execução, sendo tais materiais incorporados à obra**, tal como previsto na IN SRF nº 539/2005, pois somente se as receitas da contribuinte tivessem estas características é que excepcionalmente não se submeteriam ao coeficiente de 32%, aplicável às receitas de prestação de serviços, em geral, e sim ao de 8% (IRPJ) e 12% CSLL.*

*É importante lembrar as disposições do RIR/1999, acerca da conservação e livros e documentos contábeis e fiscais:*

*Art. 264. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 4º).*

*§ 1º Ocorrendo extravio, deterioração ou destruição de livros, fichas, documentos ou papéis de interesse da escrituração, a pessoa jurídica fará publicar, em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento, aviso concernente ao fato e deste dará minuciosa informação, dentro de quarenta e oito horas, ao órgão competente do Registro do Comércio, remetendo cópia da comunicação ao órgão da Secretaria da Receita Federal de sua jurisdição (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 10).*

*§ 2º A legalização de novos livros ou fichas só será providenciada depois de observado o disposto no parágrafo anterior (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 10, parágrafo único).*

*§ 3º Os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, serão conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios (Lei nº 9.430, de 1996, art. 37).*

*Como se vê, a pessoa jurídica é legalmente obrigada a conservar os documentos contábeis e fiscais relativos à sua atividade, sendo, portanto, inaceitável a pretensão da impugnante no sentido de que a fiscalização buscasse, nos seus tomadores de serviços, documentos (contratos de prestação de serviços e notas fiscais de compras de materiais) cuja guarda e conservação são obrigações da contribuinte.*

*Assim, não tendo a impugnante logrado apresentar, nem durante o procedimento fiscal, nem no prazo para impugnação, a prova documental de que suas receitas de prestação de serviços originam-se de contratação por empreitada de*

*construção civil, na modalidade total, fornecendo o empreiteiro todos os materiais indispensáveis à sua execução, sendo tais materiais incorporados à obra, há de se reconhecer o acerto da autoridade fiscal ao refazer a base de cálculo do lucro presumido, alterando-a para o correspondente à aplicação do coeficiente de 32% sobre as aludidas receitas e efetuar o lançamento de ofício do imposto de renda incidente sobre a diferença da base de cálculo não submetida à tributação, espontaneamente, pois assim estabelece a legislação fiscal para situações como a aqui analisada.*

*Sobre o alegado arbitramento, que sequer possuiria como fundamentação jurídica o art. 148 do Código Tributário Nacional – CTN, cumpre reafirmar que definitivamente, não há que se falar em arbitramento, mas sim em lançamento do IRPJ, efetuado com base no Lucro Presumido – opção de tributação eleita pela pessoa jurídica – e tendo como matéria tributável a parcela do Lucro Presumido não oferecida à tributação, em face da aplicação incorreta do coeficiente para a sua determinação, conforme demonstrado nos parágrafos anteriores.*

*Ademais, vale esclarecer que não tem nenhuma pertinência com a presente autuação, a disposição contida no artigo 148, do CTN, citado na impugnação e transcrito a seguir:*

*Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço dos bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.*

*É que o teor do dispositivo acima transcrito sequer se refere ao arbitramento de lucros, mas tão-somente ao arbitramento dos valores de certas operações, aplicável quando se verificar que os documentos mantidos pelo contribuinte não possuem os requisitos legais mínimos que sirvam para transferir-lhes credibilidade. Em outras palavras, uma coisa é o arbitramento do resultado tributável – modalidade de determinação da base de cálculo do IRPJ que possui previsão legal específica, e que também não é o caso desses autos.*

*Outra, bastante diferente, é o arbitramento do “preço dos bens, direitos, serviços ou atos jurídicos”, ou seja, de operações isoladas, que resta disciplinado especificamente pelo artigo 148 do CTN.*

*Por todo o exposto, mantém-se, na íntegra, o lançamento relativo ao IRPJ.*

*Quanto à CSLL, pelos fundamentos já expostos, reputa-se correto o procedimento fiscal ao refazer a base cálculo desta contribuição, alterando-a para o correspondente à aplicação do coeficiente de 32% sobre as receitas auferidas pela pessoa jurídica, provenientes da atividade de prestação de serviço. Entretanto, cabe retificar o valor submetido à tributação de ofício, tendo em vista que este foi apurado considerando uma base de cálculo oferecida à tributação,*

*espontaneamente, pela contribuinte, equivalente ao percentual de 8%, quando, na realidade este percentual é de 12%, conforme se pode verificar na DIPJ relativa ao exercício de 2011, ano-calendário de 2010, e nas DCTF, correspondentes aos meses de março, junho, setembro e dezembro de 2010, ativas nos sistemas de controle da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB.*

*Assim, a diferença de coeficiente aplicável para apurar as diferenças de base de cálculo de CSLL a serem submetidas à tributação de ofício, corresponde a 20% (32% – 12%) e não 24% (32% – 8%), como consta do Auto de Infração, chegando-se aos valores mantidos a seguir demonstrados:*

Período de Apuração	Receita Bruta de Prestação de Serviços	Diferença de Coeficiente	Base de Cálculo Mantida	Alíquota da CSLL	CSLL Mantida
1º Trimestre	7.016.351,88	20%	1.403.270,34	9%	126.294,33
2º Trimestre	7.670.978,65	20%	1.534.195,73	9%	138.077,62
3º Trimestre	18.209.220,44	20%	3.641.844,09	9%	327.765,97
4º Trimestre	12.387.425,06	20%	2.477.485,01	9%	222.973,65

*Ex positis, oriento meu voto no sentido de **manter irretocável a decisão recorrida.***

#### 4.3 DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO

O Recorrente arguiu que é indevida a imposição de juros de mora sobre a multa de ofício lançada, e não paga no vencimento, por flagrante inconstitucionalidade.

De início, quanto à alegação de inconstitucionalidade, registro que esse não é o foro competente à discussão, tendo em vista que a análise de inconstitucionalidade legal é prerrogativa do Poder Judiciário, constitucionalmente atribuída, sendo a matéria insuscetível de decisão no julgamento do processo administrativo fiscal, acepção, inclusive, sumulada neste Tribunal, consoante Súmula CARF nº 2, abaixo reproduzida:

**Súmula CARF nº 2**

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Ademais, no que diz respeito à aplicação de juros de mora sobre a multa de ofício, a matéria, encontra-se absolutamente pacificada no âmbito do CARF, tendo sido alvo, igualmente, de súmula, cujo enunciado número 108 recebeu a seguinte redação:

*“Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício”.*

Desse modo, correta a aplicação da taxa SELIC sobre a multa de ofício imputada, por conseguinte, **oriento meu voto no sentido de rejeitar essa alegação.**

---

## 5 DOS LANÇAMENTOS REFLEXOS DE CSLL

---

Quanto ao Auto de Infração de CSLL decorrente das mesmas matérias fáticas descritas no Auto de Infração do IRPJ, em se tratando de tributação reflexa, deve ser observado, mutatis mutandis, o que foi decidido para o Auto de Infração principal, salvo se houver razão de ordem jurídica que lhes recomende tratamento diverso.

---

## 6 DA CONCLUSÃO

---

Ante ao exposto, oriento meu voto no sentido de conhecer do RECURSO VOLUNTÁRIO, para REJEITAR as preliminares de nulidade e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

*Assinado Digitalmente*

**Raimundo Pires de Santana Filho**